



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13433.000403/2002-81  
Recurso n.º : 134.992  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1998 a 2002  
Recorrente : ORTAL - ORGANIZAÇÃO TABAJARA LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE  
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004  
Acórdão n.º : 105-14.495

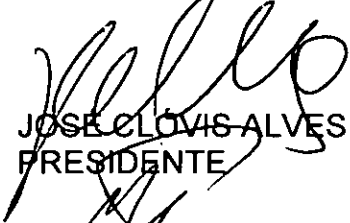
IRPJ e CSLL - OMISSÃO DE RECEITA COMPROVADA EM DECLARAÇÕES PRESTADAS AO FISCO ESTADUAL - CONSIDERAÇÃO DOS CUSTOS IGUALMENTE DECLARADOS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - ISENÇÃO - ÁREA DA SUDENE - A utilização de declarações prestadas à fiscalização estadual para medir a receita auferida e os custos correspondentes, complementarmente à utilização dos registros contábeis, cuja veracidade não foi questionada pela recorrente, e tendo, na recomposição dos resultados sido considerada pela fiscalização inclusive o aproveitamento, pela via da compensação, de prejuízos fiscais não utilizados pela empresa, dá ao levantamento a suficiente certeza necessária a embasar o lançamento. É de se considerar que tais informações constam de declarações nas quais estão consignados os valores devidamente classificados como vendas. A existência de Portaria atribuindo isenção do Imposto de Renda sobre o lucro da exploração de determinada atividade, no caso beneficiamento de mel, somente pode se vincular a receitas obtidas comprovadamente em tal atividade, ainda mais que a empresa possui outras e nem esboçou argumento vinculatório a ela e nem mesmo comprovou a realização do investimento beneficiado. Simples demonstrativos de apuração do resultado, trazidos na fase recursal, com inclusão de custos não constantes da contabilidade, sem qualquer procedimento comprovado de recomposição contábil, sem assinatura de técnico responsável legalmente habilitado e desacompanhado de qualquer prova objetiva sobre os valores inovados, não pode servir para comprovar situação juridicamente aceitável visando a reforma do lançamento.

Recurso conhecido com provimento negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
ORTAL - ORGANIZAÇÃO TABAJARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 13433.000403/2002-81  
Acórdão n.º : 105-14.495



JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n.º : 13433.000403/2002-81

Acórdão n.º : 105-14.495

Recurso n.º : 134.992

Recorrente : ORTAL - ORGANIZAÇÃO TABAJARA LTDA.

RELATÓRIO

ORTAL - ORGANIZAÇÃO TABAJARA LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 1095 a 1100), em 13.03.2002, da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.059/02 (fls. 1054 a 1062), que lhe foi cientificada em 03.01.2003 (fls. 1064), portanto, tempestivamente, cuja ementa traduz em súmula o conteúdo do julgamento:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001.*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. Caracteriza-se como omissão de receitas os valores (de receitas) informados pelo contribuinte ao Fisco Estadual, quando o mesmo não os lança em sua contabilidade ou não logra comprovar que não obstante tal falta, não se trata de omissão.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se como não impugnada a matéria em que o contribuinte contrapõe mera manifestação de inconformidade com a legislação de regência, bem assim quando, exclusivamente, argúi a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de dispositivo legal.*

*MEIOS DE PROVA. A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em direito. O lançamento deve ser mantido quando os elementos probatórios apresentados permitem firmar convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.*

*LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL*

*O decidido no imposto sobre a renda de pessoa jurídica, por basear-se nos mesmos argumentos e provas da impugnação, alcança a tributação reflexa dele decorrente.*

*Lançamento Procedente”*



Devido ao minucioso levantamento procedido pela fiscalização, é importante que se relatem os passos adotados, bem como a mecânica de apuração da receita omitida, o que faço com a transcrição de parte do auto de infração (fls. 982 a 948):

***"001 – OMISSÃO DE RECEITAS  
RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS***

*O contribuinte foi cientificado do início do Procedimento Fiscal em 10/04/2002, mediante ciência no MPF nº 0420200200200060-5 e Termo de Fiscalização (fls. ½ a 978/979), tendo sido nesta data intimado a apresentar a documentação necessária à comprovação de sua regularidade fiscal.*

*A empresa matriz foi constituída em 30/03/1988, possui 01 (uma) filial, com data de abertura de 19/06/1990, esta última sem movimento. A matriz tem forma de apuração trimestral e tributação pelo Lucro Real.*

*Ao analisarmos os livros fiscais entregues pela empresa, confrontando-se com o Movimento Econômico Tributário e Informativo Fiscal (resumo anual dos valores informados à Fazenda Estadual de Tributação, com apoio em Convênio de Cooperação Técnica celebrado pela União, por intermédio daquela Secretaria, constatamos tamanha discrepância entre os valores escriturados nos livros contábeis e fiscais.*

*Verificamos que os livros foram autenticados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, daí resolvemos solicitar à Fazenda Estadual por meio de ofício GAB/MRO Nº 48/2002 (fls. 07), datado de 13 de maio de 2.002 as seguintes informações: cópias dos requerimentos de autenticação de livros fiscais Termo de Autenticação), recolhimentos de ICMS efetuados pelo contribuinte, assim como Guias de Informação Mensal – ICMS.*

*Em resposta ao ofício acima, a Administração Tributária Estadual forneceu mediante Ofício nº 034/2002 – GD 6º URT, emitido em 14/05/2002 (fl. 08), toda a documentação que lhe fora solicitada, conforme fls. 09/72 e 82/123.*

*Examinamos todos os documentos recebidos, e concluímos que existiam os livros fiscais – 01 (um) Livro de Apuração de ICMS Nº 02; 02 (dois) Livros Registro de Entrada de Mercadoria nº 07 e 08; 02 (dois) Livros Registro de Saída de Mercadoria nº 03 e 04 com Termo de Autenticação emitido por aquela Secretaria Estadual, e não apresentados à Receita Federal, apesar de havermos intimado no início dos trabalhos, a apresentar os livros fiscais-contábeis, e, posteriormente, reiterada a solicitação, consoante fls. 978 e 73.*

*De posse das Guias de Informação Mensal – GIMS (informativo prestado pelo contribuinte sobre as entradas e saídas de mercadorias que servem de base para o cálculo do ICMS) e os recolhimentos do*



*ICMS, procedemos em seguida a elaboração dos Quadros Demonstrativo das Receitas Auferidas e as respectivas Deduções, consoante fls. 74/79.*

*Notificamos a empresa para no prazo de 05 (cinco) dias prestar esclarecimentos acerca das divergências de valores verificadas entre os livros fiscais entregues (cópias fls. 125/521) e as informações contidas nas Guias de Informação Mensal (GIMS) e Movimento Econômico Tributário (MOVECO), e ainda, submetemos os Demonstrativos das Receitas Auferidas elaborados com fundamentos nos documentos fornecidos pela Secretaria Estadual de Tributação-RN, para que a mesma pudesse questioná-los. Solicitamos, também, as notas fiscais de saída relativas ao período sob análise.*

*O contribuinte deixou transcorrer o prazo supra, e não houve qualquer justificativa por parte do mesmo, do porquê da impossibilidade de nos atender. Entretanto em nova visita a empresa seu proprietário se prontificou a nos entregar as GIMS, porém, quanto aos livros autenticados pelo Fisco Estadual, disse-nos que os mesmos continuavam em poder do ex-contador, que não os devolvera até aquela data.*

*Foi feita outra intimação em 23/05/2002, concedendo-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação dos livros fiscais outrora solicitados, bem como das GIMS. No começo da manhã do dia seguinte, recebemos as guias, juntamente com alguns recolhimentos de ICMS, que vieram corroborar as nossas suspeitas de que a documentação de posse da fiscalização (livros fiscais autenticados pela Junta Comercial) encaminhada pela empresa diverge dos dados enviados pela Secretaria Estadual de Tributação, portanto, concluímos que não merece fé, e nem espelha a realidade fiscal/contábil da empresa. Por tudo isso, não levamos em consideração os livros fiscais/contábil da empresa. Por tudo isso, não levamos em consideração os livros fiscais com autenticação da Junta Comercial, e sim, os dados prestados pela Fazenda Estadual – GIMS, MOVECO e Recolhimento do ICMS dados que foram confirmados com o encaminhamento das GIMS pelo próprio contribuinte. (fls. 568/673).*

*Da análise da documentação, constatamos que a empresa deixou de recolher e/ou recolheu de forma insuficiente o Imposto Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, para os períodos constantes do presente Auto de Infração, omissão de Receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme Planilha Demonstrativo da Receita Auferida não Contabilizada/Custo não Declarado/Contabilizado, ao Fisco Estadual mediante a GIM (Guia de Informação Mensal) pelo contribuinte e omitida do Fisco Federal, assim como a Receita Contabilizada nos livros fiscais (Diário – autenticado pela Junta Comercial), apesar de existir outros livros*



*autenticados pela Secretaria Estadual de Tributação – RN, deduzimos a parte da receita declarada/contabilizada, para se atingir a Receita não Declarada/Contabilizada.*

*Para atender ao princípio contábil da realização da receita, confrontamos os Custos/Despesas/deduções da Receita, necessários à obtenção da citada receita, onde levantamos todas as Compras também informadas na GIM (com o fito de apurar o custo do produto fabricado), menos os Custo/Despesa Escriturados no Diário – com ressalva mencionada, quando do exame da receita acima, chegamos ao Custo não Declarado/Contabilizado que foi incorporado aos cálculos, com intuito de se levar em consideração todo o esforço necessário à alcançar a receita auferida pela empresa.*

*Informamos, ainda, que os valores escriturados nos livros fiscais são insignificantes frente ao real faturamento do contribuinte, conforme ficou demonstrado a partir das GIM, que contém também valores da receita de exportação, corroborados pelos nossos sistemas internos (fls. 522/567), e mesmo assim o contribuinte foi displicente em não informa-los à Receita Federal, apesar da relevância dos valores da sua receita de exportação, a qual faz parte da base de cálculo do IRPJ.*

*Com base nos Custos/Receitas não contabilizados, elaboramos os Demonstrativos do Lucro Real, a partir do Lucro/Prejuízo antes do Irpj, adicionamos as receitas não contabilizadas, e excluimos os custos não contabilizados, também o valor principal das contribuições (COFINS e o PIS) com origem em auto de infração resultante da presente ação, conforme doc. fls. 949/956.*

*Em cima do Lucro Real Ajustado, compensamos o Prejuízo Fiscal Acumulado no valor de R\$ 240.636,97 (fls. 923/948) do mesmo modo, os prejuízos verificados no ano-calendário de 1.998 (ver planilhas Demonstrativo de Lucro Real). Não foram deduzidos pagamentos com IRPJ, haja vista não existir qualquer pagamento do citado tributo.”*

A defesa da recorrente está centrada na teoria das provas, segundo a qual não é lícito o lançamento calcado em início de prova, principalmente por assim entender a prova obtida pela fiscalização constituída da documentação fornecida pelo fisco estadual.

Traz ainda a consideração de que a recorrente tem isenção do imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração, pelo prazo de dez anos, a partir de 1991, portanto abrangendo o período fiscalizado.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 13433.000403/2002-81  
Acórdão n.º : 105-14.495

7

Insurge-se contra a manifestação da autoridade recorrida segundo a qual teria se omitido em parte da defesa, não atacando completamente a exigência e que nenhum imposto de renda pode ser cobrado, uma vez que inexistiu qualquer lucro no período, já que tudo *“não passou de uma falta de melhor orientação contábil e jurídico-tributária”*. Requer, ainda, uma interpretação benigna em seu favor.

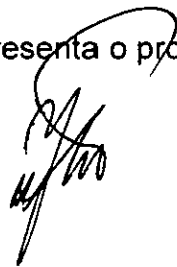
O item 11.1, do recurso, ainda, informa que *“verifica-se que a empresa apresentou prejuízos que, ao serem compensados, anulam qualquer possibilidade de lucro a ser tributado”*.

O recurso teve seguimento comandado pelo despacho de fls. 1152 e consta, a fls. 1102 a 1104, arrolamento de bens.

Sem preliminares.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



7

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Algumas questões iniciais se colocam.

A fls. 1096 a recorrente alega que a fiscalização trocou os quadros demonstrativos, juntando ao auto de infração do IRPJ os quadros demonstrativos da CSLL e ao auto de infração da CSLL os quadros demonstrativos do IRPJ, concordando porém que isso não invalida a exigência, apenas demonstra a possibilidade de errar que está presente em toda a imposição.

Realmente, trata-se de simples falha de montagem do processo, e, na medida em que ambas as exigências foram cientificadas ao contribuinte simultaneamente, basta a atenção demonstrada pela recorrente para que tudo fique regularizado.

O que importa é a descrição adequada dos fatos e a consideração correta dos valores exigidos.

As considerações acerca do pleito de que seja dado uma interpretação benigna dos fatos em prol da recorrente (fls. 1096) reflete a ação deste Colegiado, sempre que a lei permita tal forma de interpretar e nos limites estritos das provas carreadas aos autos, e no presente caso, seguramente, não haverá comportamento diferente do pleiteado pela empresa.



O fato alegado de que a recorrente é carente de orientação específica e especializada representa mero argumento teórico que não lhe pode beneficiar objetivamente, apesar de ser postura reiterada desse Colegiado a busca da verdade material, escopo do processo administrativo fiscal, nem sempre limitada aos rigorosos contornos da defesa escrita, mas, algumas vezes alargada pelo conteúdo das provas.

Outra questão colocada diz respeito à isenção de que gozaria a recorrente, relativamente ao Imposto de Renda, incidente sobre o lucro da exploração, na forma da Portaria DAI/PIE – 0194/91, de 23.05.1991.

O exame do referido documento (fls. 1036 e 1037) indica a isenção calculada sobre o lucro da exploração para instalação de projeto visando *“beneficiamento de mel de abelha”*, enquanto a própria recorrente traz em sua peça de apelação a informação de que *“4.3 E esta empresa não tem outra atividade senão aquela especificada na portaria em anexo: beneficiamento de ceras de carnaúba e de abelha”*.

Não há como se apreciar a possibilidade de aproveitamento da isenção, uma vez que em nenhum momento se pode estabelecer qualquer nexó entre a receita omitida apurada pela fiscalização e o resultado da venda do mel de abelha beneficiado.

Se bem, qualquer prova no sentido de que tais receitas decorressem da venda de mel beneficiado feita pela recorrente, implicaria em reconhecer a receita considerada omitida pela fiscalização, contra cuja circunstância a recorrente se rebelou na fase impugnatória.

Consta, outrossim, da atividade da empresa, fls. 1030 – contrato social, o comércio atacadista de produtos agropecuários.

E, nem mesmo a empresa comprovou a efetivação do investimento na nova atividade de beneficiamento de mel com conseqüente entrada em funcionamento e



efetivação de vendas do investimento beneficiado pela isenção, o que facilmente poderia ter feito, até por certificado de conclusão do projeto.

Assim, por falta de vínculo entre a atividade correspondente à receita considerada omitida e a atividade de beneficiamento de mel, não há como se aplicar o raciocínio inicial necessário à apreciação da isenção pretendida.

No recurso, a empresa abandonou a argumentação expendida na impugnação, segundo a qual seria ilegal o empréstimo de provas do Fisco Estadual, reorientando seus argumentos para a inexistência de lucros no período fiscalizado – junho de 1997 a dezembro de 2001.

Examinando as provas adotadas, constatei que delas consta objetivamente os valores mencionados na imposição fiscal, tituladas como vendas, o que reduz a possibilidade de sua impugnação.

E, para embasar seus argumentos de que deveria a fiscalização considerar todos os custos e despesas incorridas, reclama da não realização de diligência e junta relatórios constantes de fls. 1108 a 1145, denominados Demonstrativo do Lucro Real e Demonstração da Base de Cálculo da CSLL.

Os demonstrativos não apresentam assinatura de técnico responsável (Contador) mas estão juntados ao recurso, o que supre a assinatura pela empresa.

Em cotejo com os documentos constantes dos autos, verifiquei que os demonstrativos partem do lucro líquido do exercício – ex: Demonstrativo do lucro real 4º trimestre de 1999 (fls. 1137) coincide com o resultado constante do diário (fls. 235) e assim sucessivamente.



A diferença entre os demonstrativos juntados e as peças anteriormente disponíveis se localiza principalmente no item *“36 – Outras exclusões – custo ã declarado”*.

É que a empresa estimou custos e incluiu nos relatórios de apuração do imposto.

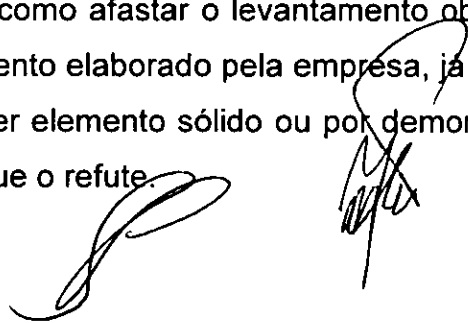
Deixou, porém, de efetuar qualquer demonstrativo mais detalhado ou de juntar qualquer prova que pudesse validar tais valores, nem ao menos incluiu peça contábil ou fiscal com assinatura de profissional responsável, no caso Contador ou Auditor.

É evidente que tais valores somente podem ter sido obtidos por recomposição contábil, o que não fica comprovado em qualquer momento do recurso.

Essa constatação, aliada à descrição dos fatos efetuada pela fiscalização, nesse item não contestado pela empresa, de que a fiscalização, ao utilizar a receita declarada perante a fiscalização estadual como sendo o montante das receitas auferidas pela empresa, no mesmo ato considerou como custos o montante das compras também declarado pela mesma via e para o mesmo destinatário.

Apesar de não mais se discutir a legitimidade dos dados utilizados pela fiscalização, argumento formalizado na impugnação e abandonado no recurso, a fiscalização foi coerente quando da utilização do método adotado, inclusive tendo procedido à compensação de prejuízos conhecidos.

Assim, não há como afastar o levantamento objetivamente construído pela fiscalização por outro levantamento elaborado pela empresa, já na fase recursal, sem que a empresa comprove por qualquer elemento sólido ou por demonstrativo firmado por técnico responsável habilitado por lei que o refute.



Ademais, reabrir a discussão nessas condições corresponderia a inovar sem a provocação processual adequada e sem provas que aconselham tal procedimento.

Ademais, superada a possibilidade de questionamento acerca dos efeitos jurídicos da prova emprestada, resta apreciar a sistemática adotada pela fiscalização, no meu entender bastante adequada, uma vez que, adotando as mesmas fontes e com base nos mesmos relatórios procurou recompor o resultado das operações da empresa, sem desprezar qualquer elemento conhecido e inclusive propiciando a compensação dos prejuízos declarados.

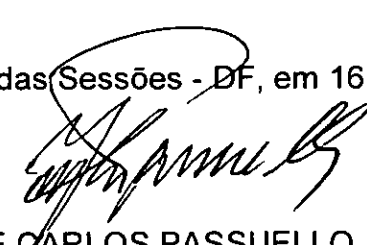
Constata-se, resumidamente, no processo, que enquanto a fiscalização baseou seu trabalho em elementos quantificados tecnicamente, a recorrente baseou sua defesa em alegações genéricas e levantamentos auxiliares inovadores na fase recursal sem a necessária certificação técnica ou comprovação de sua veracidade.

O pedido final da recorrente contém a solicitação de que seja anulado o auto de infração.

Deixei de apreciar tal pedido como preliminar uma vez que não foi assim formalizada, e, ainda, diante do sentido de que o pedido de anulação corresponde, na verdade, pedido de provimento ao recurso, tendo apreciado a exaustão apenas quanto ao seu mérito.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO